

DECRETO Nº 2.787 DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece adequações nas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus COVID-19, estabelece critérios e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Matelândia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 80 e pelos incisos XX e XXXVII, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o atual quadro da pandemia no município e as recomendações e pedidos de conselhos e entidades de classes;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para fim de restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial do município de Matelândia.

Art. 2º Permanecem **suspensas**, por período indeterminado, as seguintes atividades:

I - Aulas presenciais nas escolas e CMEI's públicos, atividades normais e regulares nas instituições particulares;

II - Shows, baladas, bailes, festas comunitárias e demais festas e eventos que impliquem em aglomeração caracterizada pela lotação maior que 30% da capacidade do espaço, pelo não atendimento ao distanciamento de no mínimo dois metros entre cada pessoa e o não atendimento as demais medidas básicas de segurança;

III - Casas noturnas, boates e congêneres;

IV - O uso de salões de festas privados e a realização de reuniões em residências, condomínios residenciais ou associações poderão funcionar desde que sigam todas as medidas de contingenciamento, como limite de 30% de sua capacidade, distanciamento, uso de máscaras e não compartilhamento de itens pessoais;

V - Reuniões políticas e/ou familiares que impliquem em aglomeração excedente ao limite de capacidade de 30% do público total no local.

Art. 3º Fica recomendado à toda população que, se possível, permaneçam em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções:

I - Lavar, com frequência e sempre que necessário, mãos, braços com água e sabão.

II - Aplicar, frequentemente, e sempre que necessário álcool 70% nas mãos;

III - Cobrir nariz e boca quando espirrar ou tossir;

IV - Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

V - Evitar abraços, beijos e apertos de mãos;

VI - Higienizar com frequência o celular e brinquedos das crianças;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos;

VIII - Após a saída a rua, independente do motivo, ao retorno deve-se:

a) tirar os sapatos a porta e deixá-los do lado de fora da casa para posteriormente serem limpos;

b) antes de tocar em qualquer coisa, tomar banho e trocar toda a roupa, colocando-a em seguida para lavar;

c) sugere-se ainda a substituição dos costumeiros tapetes por panos umedecidos com água sanitária;

IX – É obrigatório à toda população, fazer uso de máscaras (feitas de tecido, TNT ou outros), de forma individual ao sair de casa;

X – É recomendado para toda a população que sejam evitadas viagens e/ou idas a outros municípios e se realmente necessário, o retorno seja informado para a central COVID, pelo telefone (45) 9 9996 5460, principalmente no caso dos motoristas/caminhoneiros.

Art. 4º O funcionamento dos prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, condicionam-se as atividades que não estejam elencadas no art. 2º, bem como a observância das seguintes regras e orientações:

I- É recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*), na impossibilidade limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 20m² (vinte metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

II - Manter a distância de 2 (dois) metros) de pessoa a pessoa em todo momento, em caso de filas internas ou em espera ao lado de fora, deve ser demarcado no chão a metragem, tendo o estabelecimento a obrigação de exigir que o público cumpra essa demarcação;

III - Disponibilizar EPI's necessários com os devidos cuidados (ressaltados no item EPI's) conforme discriminação de uso constante no Anexo II.

IV - Os EPI's descartáveis devem ser removidos após o encerramento do expediente, sendo descartado separadamente e levado até a sede da vigilância sanitária, os quais deverão ser entregues na sede da Vigilância Sanitária as quartas-feiras entre as 16h00 as 17h00. Caso sejam encontrados no lixo comum, o estabelecimento será notificado conforme o Código em Saúde do Paraná;

V - Manter pano no chão, ou similar, da entrada do estabelecimento, com água sanitária, sendo este higienizado sempre que necessário;

VI - Disponibilizar copos descartáveis em todos os setores, ficando proibido o uso de bebedouros, devendo ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água;

VII - Evitar o compartilhamento de material de expediente, como canetas, telefones e lápis, fornecendo material individual;

VIII - Disponibilizar a todos os empregados e clientes o acesso às áreas de higienização, providas de água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, além de lixeiras com tampa acionada por pedal. Ainda, deverá ser disponibilizado também o álcool 70%;

IX - Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados após o uso de cada cliente;



X - Intensificar a limpeza das superfícies e ambiente, devendo-se higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, com desinfetantes com potencial para desinfecção que incluem aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis, iodóforos e o quaternário de amônio;

XI - Interrogar o histórico de possíveis deslocamentos para cidades de transmissão comunitária e/ou viagens para o exterior dos funcionários nos últimos 14 dias;

XII - Preconizar horário diferenciado, sem pausas, com sistema de rodízio, diminuindo se possível o número de profissionais por meio de escalas, para melhor rotatividade, diminuição de aglomeramentos a fim de evitar a infecção domiciliar com a saída e entrada do funcionário de casa para o trabalho ou vice-versa, apenas uma vez;

XIII - Não se utilizar de mão-de-obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus para atendimento direto ao público. (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades);

XIV - Quanto aos estabelecimentos comerciais, que estes, havendo possibilidade e necessidade, criem horários específicos para atendimento aos idosos, de forma a não os manter excluídos do acesso, ou ofertem a possibilidade de serviços *delivery* sem custo adicional;

XV - Caso identifique alguma pessoa no estabelecimento, com sintomas de coronavírus, como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar que entre em contato com a Central telefônica Covid-19, pelo telefone (45) 9 9996 5460 ou 3262 8394 das 07h00 às 20h00 e 9 99492224 após as 20h00;

XVI - É obrigatório o uso de máscaras no interior de todos os estabelecimentos comerciais e industriais, incluindo repartições públicas, tanto para os funcionários quanto para os clientes, sendo de responsabilidade e obrigação do estabelecimento a vigilância de que todos os presentes estejam com a máscara. Caso o cliente não possuir uma máscara o estabelecimento terá de oferecer uma máscara individual ao mesmo ou proibir a sua entrada ao local;

XVII - Além de observar as medidas constantes nos incisos anteriores deste artigo, o Terminal Rodoviário deverá manter controle dos viajantes que chegam de outros municípios, preenchendo uma planilha contendo nome completo, endereço, e telefone atualizados dos passageiros. Esta planilha deverá ser encaminhada para a central COVID, todos os dias pela manhã até às 08h30, pelo telefone através do número (45) 9 9996 5460;

XVIII - É recomendado que menores de 12 (doze) anos não adentrem em supermercados e estabelecimentos comerciais lojistas (roupas, calçados, presentes, brinquedos, utensílios e congêneres).

Art. 5º Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 20 (vinte), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couberem, as orientações contidas neste decreto.

Art. 6º Os serviços de produção, distribuição e comercialização de alimentos, inclusive na modalidade de entrega *delivery*, ainda que localizados em rodovias, deverão respeitar o contido no art. 4º, no que couber, além de adotar as seguintes medidas:

I - Priorizar o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*), com os devidos cuidados, ou seja:

a) na entrega do delivery, higienizar as mãos com álcool 70% antes e após a entrega do pedido;

b) para os entregadores evitar o uso de luvas;

c) higienizar as caixas térmicas entre cada entrega.

II - Disponibilizar na entrada e no caixa álcool 70% para a Higienização das mãos;

III - Manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos e com janelas externas abertas;

IV – Restringir o público em 50% da capacidade liberada pelo alvará de funcionamento, afixando placa com este número na entrada do estabelecimento;

V – Designar funcionário responsável para higienização das mãos dos clientes, das mesas e cadeiras, assim como monitorar o uso de máscaras;

VI – Manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;

VII – Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha e sanitários;

VIII – Os talheres e pratos deverão ser postos a mesa somente na hora de servir;

IX – Não poderão ser utilizados nas mesas enfeites, temperos, palitos, devendo os mesmos ser entregues individualmente no momento em que o alimento for servido, bem como as toalhas se de tecido deverão ser trocadas a cada cliente ou optado por toalhas plásticas para melhor higienização;

X – Os cardápios deverão ser plastificados e higienizados a cada uso;

XI – É obrigatório o uso de máscara tanto no ambiente interno quanto externo pelos funcionários e clientes, podendo retirá-la apenas no momento do consumo de alimentos;

XII – No sistema de buffet, o estabelecimento deverá ofertar luva individual de plástico para a mão dominante do cliente ao se servir além de manter o distanciamento de 02 (dois) metros entre um e outro, ou designar um funcionário para servir os clientes, sendo que o mesmo deverá limpar de maneira adequada suas mãos após servir cada cliente

XIII – O funcionamento deverá restringir-se ao horário das 22h00, respeitando o “toque de recolher”.

Art. 7º As padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, bares e foodtrucks além de observar as orientações gerais para todos os estabelecimentos descritos no art. 4º, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Priorizar o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), com os devidos cuidados, ou seja:

a) na entrega do delivery, higienizar as mãos com álcool 70% antes e após a entrega do pedido;

b) para os entregadores evitar o uso de luvas;

c) higienizar as caixas térmicas entre cada entrega.

II - Disponibilizar na entrada e no caixa álcool 70% para a Higienização das mãos;

III - Manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos e com janelas externas abertas;

IV – Restringir o público em 50% da capacidade liberada pelo alvará de funcionamento, afixando placa com este número na entrada do estabelecimento;

V – Designar funcionário responsável para higienização das mãos dos clientes, das mesas e cadeiras, assim como monitorar o uso de máscaras;

VI – Manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;

VII – Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha e sanitários;

VIII – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nos balcões;

IX – Não poderão ser utilizados nas mesas enfeites, temperos, palitos, devendo os mesmos ser entregues individualmente no momento em que o alimento for servido, bem como as toalhas se de tecido deverão ser trocadas a cada cliente ou optado por toalhas plásticas para melhor higienização;

X – Os cardápios deverão ser plastificados e higienizados a cada uso;

XI – É obrigatório o uso de máscara tanto no ambiente interno quanto externo pelos funcionários e clientes, podendo retirá-la apenas no momento do consumo de alimentos;

XII – No sistema de buffet, o estabelecimento deverá ofertar luva individual de plástico para a mão dominante do cliente ao se servir além de manter o distanciamento de 02 (dois) metros entre um e outro, ou designar um funcionário para servir os clientes, sendo que o mesmo deverá limpar de maneira adequada suas mãos após servir cada cliente

XIII – O funcionamento deverá seguir o alvará de funcionamento e restringir-se ao horário das 22h00.

Parágrafo único. Bares e similares deverão respeitar o horário de funcionamento entre as 09h00 e as 20h00.

Art. 8º Supermercados poderão funcionar entre às 08h00 e às 19h00, já os mercados de menor porte, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros poderão funcionar entre às 08h00 e às 20h00 de segunda a sábado e das 08h00 e às 13h00 aos domingos, devendo respeitar o contido no art. 4º e, cumulativamente, além de adotar as seguintes medidas:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;

II - Intensificar a higienização das superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);

III - Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, bem como organizar as filas externas mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente;

IV – Buscar limitar a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por família ficando também recomendado que menores de 12 anos de idade não adentrem o estabelecimento;

V- Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (delivery) e na impossibilidade, limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 20m² (vinte metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

VI - Manter 01 (um) funcionário em sua entrada para auxílio aos clientes na higienização com álcool em gel antes que os mesmos adentrem o recinto;

VII - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor.

Art. 9º Farmácias e lojas de produtos naturais, além de respeitarem o contido no art. 4º, deverão adotar as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;

II - Intensificar a higienização nas superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);

III - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

IV - Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (*delivery*) e na impossibilidade, limitar o acesso de até 02 (duas) pessoas por vez;

VI - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor.

Art. 10 É vedada, nos postos de combustível, quando da existência de loja de conveniências, qualquer forma de aglomeração e a permanência com consumo de produtos após as 20h00.

Art. 11 As casas lotéricas deverão adotar medidas para manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, inclusive externas, devendo disponibilizar álcool em gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em bancadas, guichês, corrimão e máquinas de cartão, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 12 Os bancos, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras, poderão atender o público, preferencialmente em salas de autoatendimento e, no caso de atendimento interno o mesmo deverá ser de forma contingenciada adotando medidas para manter distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool em gel 70% e intensificar os cuidados de higiene nos terminais, mesas, cadeiras, portas e corrimão, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 13 Os serviços públicos de notas e registros (Cartórios) deverão prestar serviços observando as regras contidas no Provimento nº 95/2020 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14 Os cultos e missas poderão ser retomados, desde que adotadas as seguintes medidas:

I - Realização de cultos programados, podendo ser realizados até 3 (três) cultos em um dia, com intervalo mínimo de 4 (quatro) horas entre uma celebração e a outra, com a duração máxima de 1 (uma) hora;

II – Fica proibida a aglomeração ao final das celebrações, evitando a realização de momentos de confraternização;

III – Permitir o total de público de até 30% da capacidade total liberada pelo alvará dos bombeiros, um cartaz deverá ser afixado na porta da frente com a capacidade;

IV - Manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os fieis, ou quando no caso, entre os casais, mantendo esta organização com a demarcação necessária entre as cadeiras ou lugares nos bancos;

V - Fica proibido o cumprimento pessoal de contato físico entre os fieis;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

VI - Realizar a higienização completa do edifício antes e após as reuniões, utilizando álcool em gel para a limpeza das cadeiras, bancos, maçanetas e banheiros, assim como a limpeza do chão com hipoclorito de sódio;

VII - Pessoas com quaisquer tipos de resfriado, gripe ou febre deverão ser orientadas a permanecer em suas casas, ficando proibida a participação dos mesmos aos cultos ou missas, bem como se recomenda que idosos acima de 60 anos e crianças menores de 12 anos deem preferência às transmissões online e via rádio;

VIII - Cuidados especiais com celebração da ceia, garantindo que o material utilizado para servir a ceia seja completamente descartável, também garantir que cada pessoa tenha contato apenas com seus itens da ceia;

IX - Obrigatório o uso de máscara de todas as pessoas no ambiente, sendo que os responsáveis da ministração no momento do louvor ou pregação da palavra podem dispensar o uso;

X - Higienização das mãos com álcool 70% na entrada da igreja, assim como manter um pano úmido com hipoclorito de sódio;

XI - Manter o ambiente com todas as saídas/entradas de ar abertas para a circulação (janelas e portas) durante os cultos e missa, mantendo abertos por mais 30min após a saída de todos;

XII - Eventos de grandes aglomerações extra cultos estão proibidos.

Art. 15 Hotéis e pousadas tanto urbanas quanto rurais, deverão observar a redução de lotação para 50% da sua capacidade de atendimento, disponibilizando álcool 70% em cada quarto para uso dos hóspedes. Após o término da higienização das acomodações, deve ser realizada a desinfecção com álcool 70% dos registros, torneiras, válvulas de descargas, esguichos de bidê, controles de ar-condicionados, televisões e maçanetas de portas, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 16 As feiras do produtor realizadas ao ar livre poderão funcionar, nas quartas-feiras das 13h00 às 20h00 e aos sábados das 07h00 às 12h00, junto a Praça Sétimo Barcarollo, respeitando o contido no art. 4º no que couber e ainda, adotando as seguintes medidas complementares:

I – Manter a distância de 04 (quatro) metros entre as barracas, com demarcações visíveis aos clientes, sendo obrigação dos proprietários respeitarem estas referidas medidas;

II - Manter a distância de 01 (um) metro entre as barracas e os clientes, com demarcações visíveis, sendo obrigação do proprietário fazer com que o cliente respeite estas medidas;

III - No máximo 02 (duas) pessoas poderão permanecer no interior da barraca 3x3 metros e 01 (uma) pessoa na barraca 2x2 metros;

IV - Higienizar as mãos antes e após a entrega de cada pedido;

V – O uso de mesas para o consumo no local deverá respeitar o limite de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, bem como as mesmas deverão ser higienizadas após o uso de cada cliente;

VI – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no balcão das barracas.

Art. 17 Clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas e laboratórios deverão observar as orientações específicas do seu devido conselho e o que couber do art. 4º deste decreto e, ainda, deverão adotar as seguintes medidas:



- I - Os atendimentos devem ser realizados mediante agendamento prévio;
- II - Proporcionar maior intervalo entre consultas/atendimentos para que haja o tempo necessário para realizar a adequada desinfecção de ambientes (a depender do procedimento realizado);
- III - Obrigatoriedade no uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPI).
- IV - O uso da máscara cirúrgica deverá ocorrer nos casos em que não há realização de procedimentos que emitam aerossóis;
- V - Para atendimento com propagação de aerossóis recomenda-se aos profissionais de saúde o uso da máscara N95 ou PFF2, e máscaras faciais (*shield*) principalmente para atendimentos odontológicos;
- VI - Consultas e procedimentos eletivos devem ser postergados, utilizando o tele atendimento sempre que possível.

Art. 18 A assistência veterinária, além de observar as orientações específicas do seu devido conselho e o que couber do art. 4º deste decreto, ainda, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Reforçar a higienização dos consultórios a cada atendimento;
- II - Agendar previamente os atendimentos para evitar aglomerações nas recepções;
- III - Restringir o acompanhamento da consulta à presença de apenas um tutor;

Art. 19 As atividades de advocacia e contabilidade, além de observar as orientações de seus devidos Conselhos, e o que couber do art. 4º deste decreto, preferencialmente, devem optar por trabalho em *home office*, e sendo necessário o atendimento presencial o mesmo deve ser realizado mediante agendamento prévio.

Art. 20 As atividades referentes à prestação de serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças para veículos automotores terrestres, incluindo bicicletas, deverão priorizar o trabalho com agendamento prévio e individual, a fim de não manter a circulação e permanência de clientes dentro do espaço comercial, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 21 O serviço de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderá transportar somente 2 passageiros no carro, no banco traseiro, sendo um de cada lado além de limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização de cada transporte com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 22 O Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, além de respeitar, o que couber, do art. 4º deste decreto, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Higienizar os coletivos dentro dos terminais, antes e depois de cumprir as respectivas rotas, bem como adequar locais de uso comum com banheiros e refeitórios, evitando a aglomeração de pessoas;
- II - Não permitir a superlotação do veículo;

II - Manter as janelas abertas, para circulação de ar.

Art. 23 As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e serviços de podologia, além das medidas previstas no art. 4º, no que couber, deverão observar as seguintes condições:

I - O atendimento deverá ser realizado com restrição de público limitado a um cliente por vez por ambiente;

II - O agendamento deverá ser realizado via não presencial, sendo recomendado que o profissional questione se o cliente apresenta os seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, caso positivo, o mesmo deverá ser orientado a entrar em contato com a secretaria de saúde e o agendamento/atendimento não deverá ser realizado;

III - Fica proibida a permanência em sala de espera, sendo que o cliente deve ser encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido;

IV - Deverá ser realizada a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado segundo recomendações da Anvisa, ao término de cada atendimento nas áreas como corrimão, maçanetas, bancadas, macas, poltronas, cadeiras e materiais usados em contato com o cliente.

Art. 24 O comércio em geral como vestuário, utensílios, móveis, cosméticos e similares, além de atender as medidas elencadas no art. 4º, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir o seu horário de funcionamento de segunda à sexta-feira entre as 08h00 e as 19h00, no sábado entre as 08h00 e as 16h00, devendo preferencialmente adotar escalonamento de funcionários para evitar o retorno para suas residências mais que uma vez;

II – Restringir a prova de itens de vestuário, inclusive calçados, em seus estabelecimentos, focando suas atividades, no recebimento de dívidas e, caso optem pela realização de atividades por meio de "reserva" e/ou "entrega de condicional" observem que as peças assim destinadas somente voltem à comercialização após 72 horas da devolução devendo, a referidas peças, serem acondicionadas em local próprio, isolado e devidamente identificado com data e horário de devolução mantendo-se, em arquivos reservados, os dados que permitam o rastreamento das peças e identificação daquelas pessoas que tiveram contato com as mesmas e, caso solicitados, sejam disponibilizados a Fiscalização;

III – Fica recomendada a restrição de entrada de menores de 12 (doze) anos.

Art. 25 Os serviços funerários devem seguir as orientações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme “Manejo de Corpos no Contexto do Novo coronavírus - COVID-19” e, além disso, proceder da seguinte forma:

I - Em caso de óbitos de causas conhecidas, excluindo Covid-19, o funeral será de até 4 horas. Sendo o fluxo máximo de 10 pessoas dentro do ressinto;

II - Em caso de óbitos de suspeitos ou confirmados de Covid-19, o sepultamento será imediato.

Art. 26 Os cursos presenciais, atividades extracurriculares e de apoio pedagógico para alunos com dificuldades na aprendizagem online em instituições privadas estão autorizados a retomar suas atividades de maneira gradual mediante o cumprimento das disposições do art. 4º deste Decreto, no que couber, e atendimento das seguintes medidas:

I – Realização de aulas programadas e pré-agendadas com duração máxima de 03 (três) horas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma aula e outra para assepsia completa do local;

II – Fica proibida a permanência de alunos na recepção do estabelecimento e/ou aglomeração ao findas das aulas;

III – Manter na porta do estabelecimento tapete sanitizantes para higienização dos calçados, bem como álcool 70% na entrada para higienização obrigatória das mãos;

IV – Manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os alunos e inclusive professores;

V – Obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas no ambiente;

VI – Manter o ambiente com todas as saídas/entradas de ar abertas para a circulação de ar durante as aulas;

VII – Realizar a higienização completa dos ambientes entre cada aula, incluindo cadeiras, mesas, maçanetas, banheiros, assim como a limpeza do chão com hipoclorito de sódio;

VIII – Cada aluno deverá fazer uso apenas de seu material de uso individual e sua garrafa de água apenas para consumo próprio;

IX – Fica proibida a realização de confraternizações no decorrer das aulas no local;

X – Alunos que apresentarem quaisquer tipos de resfriado, gripe ou febre não poderão participar das aulas;

XII – Deverá ser respeitado o limite do horário de 22h.

§ 1º Permanecem proibidos cursos e/ou atividades de contato físico, como aulas de educação física e demais esportes de contato.

§ 2º Para o exercício da atividade, o estabelecimento ou prestador de serviços deverá comprometer-se com a implantação efetiva das medidas fitossanitárias dispostas neste Decreto através do preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade que deverá ser protocolado no Departamento de Tributação de Matelândia.

Art. 27 As atividades esportivas deverão ser desenvolvidas sem a presença de público, além de seguir todas as orientações de contingenciamento e segurança constantes no art. 4º deste Decreto, no que couber.

Parágrafo único. Os clubes e quadras esportivas que pretendam desenvolver atividades coletivas deverão protocolar junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização plano de contingência para prevenção e controle da pandemia juntamente com Termo de Responsabilidade a ser assinado pelo responsável legal.



Art. 28 As atividades de academias, personal trainer, stúdios de pilates e congêneres, além de atender o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.688, no que couber, deverão ainda:

I – Restringir o atendimento simultâneo a 30% da capacidade total estabelecida em seu alvará de funcionamento ou, em caso de atividades que envolvam menor número de alunos, manter a distância mínima de 2 metros entre cada aluno/aparelho;

II – O horário de atendimento deverá seguir o disposto no alvará de funcionamento do estabelecimento;

III – Realizar aulas programadas e pré-agendadas, com intervalos para assepsia completa do local;

IV – Fica proibida a permanência de alunos na recepção do estabelecimento e/ou aglomeração ao findar das aulas;

V – Manter na porta do estabelecimento tapete sanitizantes para higienização dos calçados, bem como álcool 70% na entrada e espalhados pelo ambiente para higienização obrigatória e frequente das mãos;

VI – Obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas no ambiente;

VII – Manter o ambiente com todas as saídas/entradas de ar abertas para a circulação de ar durante as aulas;

VIII – Cada aluno deverá fazer uso da sua garrafa de água e toalha individual;

IX – Alunos que apresentarem quaisquer tipos de resfriado, gripe ou febre não poderão participar das aulas;

X – Se possível, disponibilizar horários diferenciados e exclusivos para os idosos por pertencerem ao grupo de risco

Art. 29 O município poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia através de seus Servidores, no exercício da função de Fiscais, inclusive solicitar auxílio das forças policiais, caso haja descumprimento de quaisquer determinações dispostas neste Decreto e seus antecedentes, após prévia notificação, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente:

I – Multa.

II – Interdição do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

II - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

§ 1º O valor da multa, por infração, será aplicado conforme a gravidade constatada, apurada e fundamentada pelo Fiscal responsável pela autuação o qual, deverá pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto, observando os seguintes limites:

I – Valor mínimo de R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas físicas, fixados conforme a gravidade constatada;

II – Valor mínimo de R\$ 380,74 (trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) para pessoas jurídicas, fixados conforme a gravidade constatada.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vierem a descumprir as medidas estabelecidas no âmbito do Município de Matelândia estarão sujeitas as penalidades no presente Decreto e demais Normativas correlatas, sendo atribuição da Secretária de Fazenda e Orçamento a Fiscalização, podendo utilizar-se dos Agentes Políticos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§ 3º As condutas que caracterizam infração às medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), decretadas no município de Matelândia, além daquelas constantes neste decreto, serão fiscalizadas e monitoradas pela Vigilância Sanitária e Fiscalização, podendo se utilizar de outros profissionais no âmbito da administração.

§ 4º Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

§ 5º A aplicação das multas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação, e o emprego de força policial. Contudo caso as medidas administrativas se mostrarem ineficazes, ficará a cargo da Secretaria de Fazenda e Orçamento oficiar a Procuradoria do Município para tomar as medidas judiciais cabíveis e o Ministério Público com relação a responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 6º O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas será pautado no contraditório e da ampla defesa sendo que as notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades fiscais ou de segurança pública do Município observando, no que couber, o Código Municipal de Posturas o Código Tributário Municipal.

§ 7º As multas aplicadas em decorrência deste decreto serão revertidas e destinadas nas ações que visem o combate e prevenção à pandemia do covid-19 e à epidemia da dengue.

§ 8º As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, conforme procedimentos definidos no Código Tributário Municipal e demais legislações correspondentes.

Art. 27 Fica mantido o "toque de recolher" a partir das 22h00, podendo estender o serviço de delivery até as 23h00.

Art. 28 Este decreto entra em vigor em data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial os Decretos nºs 2.688/2020, 2.726/2020, 2.734/2020, 2.754/2020, 2.756/2020 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, bem como, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos onze dias do mês de setembro de 2020.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

RINEU MENONCIN
Prefeito